

RESOLUÇÃO N° 005/95

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município (Lei Orgânica art. 13), compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente localizada na Sede do Município.

~~§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, ou excepcionalmente no período de recesso em convocação extraordinária.~~

~~— § 1º. A Camara Municipal, reunir-se-á anualmente de primeiro de fevereiro à quinze dezembro, ou excepcionalmente no período de recesso em convocação extraordinária. (Redação dada pelo Resolução 002/2001)~~

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á ordinariamente em sessão Legislativa anual, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, ou excepcionalmente no período de recesso em convocação extraordinária. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

§ 2º - As Sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas sem autorização do Plenário fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes ou Comemorativas.

§ 4º - No recinto da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da presidência da Casa.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES

Art. 2 - A Câmara tem funções legislativas, julgadora, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo, e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar Leis sobre matérias de competência exclusiva do Município e deliberar sobre Projetos de Lei relativos a todas as matérias legislativas de competência Municipal, quer exclusivas ou concorrentes.

§ 2º A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§ 3º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo se exerce sobre o Poder Executivo, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse político ao Executivo. Mediante Indicações, Pedidos de Providência, Moções, Requerimentos e Projetos de Lei.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.

§ 6º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei Federal, Estadual, Municipal e deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE LEGISLATURA E DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 3 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa, a primeiro de janeiro de cada ano subsequente à eleição Municipal, às 10 horas, para posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e eleição e posse da Mesa (Lei Orgânica Municipal, art. 20, § 3º).

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Para secretários, o Presidente escolherá, sempre que possíveis dois Vereadores de partidos diferentes.

§ 3º Após a posse dos Vereadores eleitos, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores formada pelos partidos representados na Câmara, para conduzir ao Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito a fim de prestarem seus compromissos.

§ 4º Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após fazerem a apresentação de seus diplomas e a entrega da declaração de bens, dando-se lhes de imediato, após o juramento e assinatura da respectiva posse nos termos da Lei Orgânica.

§ 5º Lida a redação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E DE PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE BRAÇO DO TROMBUDO, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 6º Na Sessão de instalação Legislativa, poderão fazer uso da palavra por dez minutos, o Prefeito e um Membro de cada partido político representado na Câmara.

§ 7º Em ato contínuo o Presidente em exercício, convocará a todos os empossados para uma Sessão Extraordinária, para eleição da Mesa Diretora, logo após a transmissão de cargo de Prefeito.

§ 8º Finda a Sessão de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito e demais autoridades, serão acompanhados pelos Vereadores até o gabinete do Prefeito, para os atos de transmissão de cargo.

Art. 4 - O Vereador mais idoso dentre os eleitos, no prazo máximo de dez dias antes da Sessão de Instalação Legislativa, convocará dois Vereadores eleitos, para uma reunião preparatória, objetivando a elaboração da Ordem da Sessão de Instalação, registrando em Ata, todos os atos desta Sessão.

§ Único. A ordem da Sessão será publicada no mural da Câmara, bem como encaminhadas cópias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, para seu conhecimento.

Art. 5 - o Vereador diplomado, que não tomar posse na data estabelecida, tem o prazo de dez dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

§ Único. O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal, como a entrega de seus diplomas e as respectivas declarações de bens.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 6 - São prerrogativas e direito do Vereador:

- I. a não interferência em sua atividade parlamentar;
- II. a prerrogativa de prisão especial no curso de processo-crime (código penal, art. 295, II);
- III. O aliciamento da opinião quanto à tomada de certas medidas legislativas;
- IV. O direito à remuneração;
- V. O requerimento de licença por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- VI. a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;
- VII. como agente político não sujeito às normas dirigidas aos servidores públicos, mas para os efeitos penais o direito de ser considerado funcionário público (Código Penal Brasileiro, art. 327);
- VIII. participar das discussões e deliberações do Plenário;
- IX. usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições deste regimento, e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e apresentar declarações de bens e diploma, no ato da Sessão de Instalação de posse;
- II. exercer as atribuições previstas no artigo anterior;
- III. comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV. cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI. obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII. residir no território do Município;

- VIII. comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres, nos processos a ele distribuídos, com observâncias dos prazos regimentais;
- IX. comunicar sua falta ou ausência, quando motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões de Comissão;
- X. respeitar os seus pares;
- XI. proceder com urbanidade e moderação;
- XII. ter conduta pública e privada irrepreensíveis;
- XIII. conhecer o Regimento Interno de sua Câmara.

Art. 8 - Se qualquer Vereador cometer, durante as Sessões da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá os fatos e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II- advertência em Plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da Sessão;
- VI - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração disposta no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, com respaldo na Constituição Federal.

Art. 9 - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão de Instalação da Legislatura, e os Suplentes convocados serão empossados pelo Presidente da Câmara, dez dias após o expediente da primeira Sessão, para esse fim convocada, após a apresentação do respectivo diploma e entrega de declaração de bens, respeitando o disposto no art. 5º deste Regimento Interno.

§ 1º A recusa do Vereador ou Suplente em tomar posse no prazo legal importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

§ 2º Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, e cumpridas as formalidades legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, que o submeterá ao Plenário:

- I. por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. em outras situações decorrentes de autorização constitucional ou legal de grau superior;

§ 1º - Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de licença, afastamento, impedimentos e outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A vaga ocorre em casos de licença amparadas por este Regimento e pela Lei Orgânica e, na hipótese de vereador titular ter o seu mandato cassado, extinto ou renunciar ou ainda, vier a falecer.

§ 3º A licença ocorre na hipótese do Vereador titular licenciar-se por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 4º o afastamento ocorre na hipótese de o Vereador titular incorporar-se compulsoriamente às Forças Armadas, independentemente de consentimento do Plenário, ou ainda na hipótese de o Vereador titular ser interdito provisoriamente da função como ainda cautelar imposta, no curso de processo pelo Juiz Criminal.

§ 5º O impedimento ocorre na hipótese de o Vereador titular oferecer denúncia contra o Chefe do Poder Executivo ou Vereador, como incurso em crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

§ 6º No caso de declaração de vaga do mandato de Vereador, previsto neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente, não podendo este ser alçado a cargos na Mesa ou em Comissão, anteriormente ocupado pelo Vereador substituído, pois são cargos de caráter personalíssimo.

§ 7º O Suplente convocado poderá excusar-se de assumir o mandato, mediante declaração expressa à Mesa Diretora justificando sua atitude.

§ 8º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão e, terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 9º O Vereador regularmente licenciado por motivo de doença não perderá, durante o prazo de licença as vantagens pecuniárias inerentes ao mandato, nem será esta submetida à decisão do Plenário, desde que o requerimento da licença venha acompanhado de atestado médico.

§ 10º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício de mandato.

§ 11º O Vereador licenciado que se afastar do território estadual ou nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

§ 12 Durante o recesso parlamentar, não haverá convocação de Suplente de Vereador.

§ 13º Será também convocado o Suplente quando o Presidente exercer por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

§ 14º Não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para o efeito da eleição suplementar, desde que restem mais de quinze meses ao término do mandato.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 11. As vagas na Câmara dar-se-ão nos casos previstos no art. 10 e seus § 1º a 5º e 13, do Regimento Interno.

Art. 12. O processo de cassação de mandato do Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na Lei Federal obedecerão ao seguinte rito:

- I. a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante,
- II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira,
- III. determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Pelo voto da maioria dos presentes na mesma Sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão um Presidente,

- IV. recebendo o processo, o Presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 03 (três) dias, contado o prazo da primeira convocação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido a Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências ou audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas,
- V. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou a pessoa de seu procurador, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas pelo menos, sendo-lhes permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas, sem questionar, e requerer o que for de interesse da defesa,
- VI. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado. Para as razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de Sessão para julgamento. Se no caso de Vereador, na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente. A seguir os Vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo de 15 (quinze) minutos cada um e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral,
- VII. concluída a defesa, o acusado sendo o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será encaminhado ao Ministério Público e, se Vereador, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for considerado, pelo voto da maioria absoluta (art. 7Q, § 2º Decreto Lei 201/67) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o Julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente o Decreto Legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o Resultado de votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado,
- VIII. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contando da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem o prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ Único. o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, convocando o respectivo Suplente. Até o julgamento final, o Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 13. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 14. O Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Haverá um Líder e um Vice –Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo líder pela ordem de eleição, na ausência ou impedimento ou por designação deste.

§ 2º As bancadas comunicarão à Mesa o nome de seus Líderes e Vice-Líderes, assim também o fazendo aos respectivos partidos políticos.

§ 3º Haverá um Líder do Governo, indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 15. Aos Líderes da bancada compete:

- I. indicar os Vereadores de sua representação, para integrar comissões;
- II. discutir Projetos e encaminhar · lhes à votação pelo prazo regimental;
- III. usar da palavra em comunicação urgente, autorizada pela presidência;
- IV. exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 16. As comunicações urgentes do Líder poderão ser feitas no momento da Sessão, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida a palavra a cada líder, para cada efeito, apenas uma vez por Sessão.

§ Único. A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, cientificando previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assuntos de interesse do governo, da oposição ou das referidas bancadas.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 17. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria e reger-se-ão pelo regulamento expedido pela Mesa.

Art. 18. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos da administração do funcionalismo da Câmara competem só ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o estatuto dos funcionários públicos municipais.

Art. 19. A criação e extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa exclusiva da Mesa do Legislativo Municipal, que, após sua apreciação e aprovação pelo Plenário será promulgado pela Mesa.

Art. 20. Poderá os vereadores indagar à Mesa sobre serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 21. A correspondência oficial da Câmara se processará por sua secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 22. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá um Secretário.

§ 2º A Mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 23. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- a) pela posse dos membros da Mesa para o novo período legislativo;
- b) pelo término do mandato;
- c) pela renúncia apresentada por escrito à Câmara reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em Sessão pública e conste da respectiva Ata;
- d) pela destituição;
- e) pela morte;
- f) temporariamente por licença para tratamento de saúde;
- g) pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previsto em Lei.

Art. 24. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados, por irregularidades apuradas por comissão de inquérito, ressalvando o caso previsto no artigo 27 deste Regimento.

§ 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.

§ 2º Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da comissão de inquérito, apresentada em conjunto pelos Líderes da bancada, após consultas a estas.

§ 3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá do Projeto de Resolução proposta por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observando no que couber, os dispostos nos artigos 12 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 25—A Mesa da Câmara para o mandato anual, será eleita respectivamente no dia 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa e as demais no dia 15 de fevereiro das Sessões subsequentes.~~

~~Art. 25—A Mesa da Câmara para o mandato anual, será eleita respectivamente no dia 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa e as demais no dia 01 de fevereiro das sessões subsequentes. (Redação dada pela Resolução 002/2001)~~

Art. 25. A Mesa da Câmara para o mandato anual será eleita respectivamente no dia 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa e as demais no dia 02 de fevereiro das sessões legislativas. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

§ 1º Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, que exercerá o mandato de um ano, se por motivo qualquer não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, no dia estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa anterior, até a eleição da nova e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese o Presidente convocará obrigatoriamente tantas Sessões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com intervalo de 03 (três) dias uma da outra, até a eleição a posse da nova Mesa.

~~§ 2º É vedada a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo, no transcorrer da mesma legislatura.~~

§ 2º É vedada à recondução para o mesmo cargo dos membros da Mesa na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

~~Art. 26 A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta observadas as seguintes normas:~~

Art. 26. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal aberto em plenário, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução 006/2012)

- a) a presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- ~~b) emprego de cédulas datilografadas;~~
- b) contagem dos votos e proclamação do resultado;
(Redação dada pela Resolução 006/2012)
- ~~c) colocação da cédula em sobrecarta e, da sobrecarta na urna à vista do Plenário.~~
- c) obtenção da maioria absoluta de votos na primeira contagem
(Redação dada pela Resolução 006/2012)
- ~~d) escrutínio dos votos e proclamação do resultado;~~
- d) realização de segunda votação entre os dois candidatos mais votados, quando, na primeira, nenhum deles tiver alcançado maioria absoluta;
(Redação dada pela Resolução 006/2012)
- ~~e) obtenção da maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio;~~
- f) escolha de candidato mais idoso em caso de empate.
(Redação dada pela Resolução 006/2012)
- g) realização do segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, quando, no primeiro, nenhum deles tiver alcançado maioria absoluta;
- h) escolha de candidato mais idoso em caso de empate.

~~§ 1º O Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes para procederem à apuração.~~

~~§ 2º A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.~~

Parágrafo único. A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

Art. 27. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira Sessão seguinte à verificação da vaga.

§ Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros da nova, na Sessão imediata àquela que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 28. Os membros da Mesa, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das comissões permanentes.

Art. 29. A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos a seu exame, lavrando-se em livro próprio, Ata de cada reunião realizada ou não.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 30. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

- a) a administração da Câmara Municipal;
- b) propor, previamente, a criação dos cargos necessários à Secretariado Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da isonomia;
- c) elaborar o regulamento dos Serviços da Secretaria da Câmara;
- d) apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatórios dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- e) tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- f) dirigir os trabalhos e os Serviços da Câmara durante as Sessões;
- g) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- h) dirigir a política interna do edifício da Câmara;
- i) organizar a Ordem do Dia da Sessão;
- j) enviar ao Plenário até o dia 15 do mês subsequente as contas do mês anterior, e até o dia 28 do mês de fevereiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e anual;
- k) devolver à tesouraria da Prefeitura os saldos de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- l) contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- m) apresentar Projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara.

§ 1º O policiamento da Câmara compete privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer Poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 31. Compete à Mesa elaborar e encaminhar até 30 (trinta) de agosto de cada ano a proposta orçamentária, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito até o último dia de fevereiro as contas do exercício anterior.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 32. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - Quanto às atividades Legislativas:

- a) cientificar os Vereadores da convocação de Sessões Extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de comissão competente;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os Projetos, em fase de aprovação de outro, com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposição, a requerimento do autor;
- f) expedir os projetos às comissões;
- g) zelar pelos prazos de processo Legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das comissões especiais de inquérito criados pela Câmara, bem como das comissões de representação, ouvidos os líderes de bancadas;
- i) designar os substitutivos das comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar a perda de lugar de membro das comissões que não comparecerem à 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas das mesmas, salvo quando devidamente justificadas;
- k) convocar os Suplentes na forma deste Regimento;
- l) designar a hora de início das Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais, após entendimento com a Mesa.

II - Quanto às Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais, vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao 1º secretário fazer a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar a verificação de presença;

- d) declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos membros, advertindo-o e em caso de insistência casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) avisar com antecedência de pelo menos um minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental, ou seja, quinze minutos para o tema livre, ou quando estiver sido esgotada a hora destinada à matéria;
- j) determinar ao primeiro Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- l) determinar a leitura das mensagens sob regime de urgência;
- m) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente qualquer questão de ordem, ou quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- b) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- c) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei, e promover-lhes responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- d) contratar advogado, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência;
- e) superintender os serviços da Secretariada Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
- f) proceder às licitações para compras, obras, serviços da Câmara, de acordo com a legislação Federal pertinente;
- g) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- i) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou infrações a que os membros expressamente se refiram;

j) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações por Vereadores sobre o fato relacionado com matéria em trâmite ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara ou outras de competência do Vereador e endereçada ao Prefeito e outros órgão;
- d) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- e) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, dos Projetos do Executivo rejeitados na forma regimental;
- f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita cujos vetos rejeitados pelo Plenário não tenham sido promulgados pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 33. Compete ainda ao Presidente:

- I. executar as deliberações do Plenário;
- II. assinar as Portarias, os Editais, todo expediente da Câmara e demais atos de sua competência privativa, bem como as Atas das Sessões;
- III. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara.

Art. 34. Só em caráter de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

Art. 35. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar na tribuna destinada aos oradores.

Art. 36. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato fundamentado, cabendo a este recurso ao Plenário na forma Regimental.

Parágrafo único. Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 37. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpretados na forma Regimental.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou renúncia.

§ 1º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos secretários, segundo a ordem da eleição.

§ 2º Ao substituto do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhe é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:

- a) receber e encaminhar expedientes, correspondências, representação, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- b) fazer a chamada dos Vereadores, durante as Sessões, quando determinada pelo Presidente;
- c) assinar a Ata, juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
- d) inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
- e) ler ao Plenário a matéria do expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;
- f) nas faltas, impedimentos, licença ou renúncia do Vice - Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário:

- a) superintender a redação da Ata, e fazer a leitura da mesma ao Plenário;
- b) redigir a Ata das Sessões Secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;
- c) fazer as inscrições dos oradores;
- d) distribuir as proposições às comissões;
- e) auxiliar o 1º secretário na leitura do expediente e da Ordem do Dia, em outras matérias que pelo mesmo lhe forem delegadas;
- f) nas faltas ou impedimentos do 1º Secretário substituí-lo em todas as suas atribuições.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. As comissões da Câmara serão:

- I. Permanentes as que subsistem através da Sessão Legislativa;

- II. Temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou de representação se extinguirem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 42. Assegurar-se-á nas comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 43. Poderão participar do trabalho das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Poderão as comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja da competência das mesmas.

§ 2º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 57 § 3º, até o máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, deverá a comissão exarar seu parecer.

§ 3º O prazo não será interrompido quando se tiver atingido limite de dias. Neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 24 (vinte e quatro) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

~~Art. 45 — As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

~~I. — Justiça e Redação;~~

~~II. — Finanças e Orçamentos;~~

~~III. — Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;~~

~~IV. — Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social.~~

Art. 45. As Comissões Permanentes são 05 (cinco), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I. Justiça e Redação;

II. Finanças e Orçamentos;

III. Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Atividades Privadas;

IV. Educação, Esporte, Cultura e Lazer, e

V. Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

Art. 46. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 47. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:

- I. proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II. prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por Projeto de Decreto Legislativo;
- III. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem a responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente de Câmara e a remuneração dos Vereadores.
- V. proposições que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do município.

~~Art. 48 — Compete à Comissão de Obras, serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que dizem respeito a transporte. Comunicações, denominação de vias públicas, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.~~

Art. 48. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e, outras atividades que dizem respeito a transporte.

Comunicações, denominação de vias públicas, indústria, comércio, agricultura e serviços agropecuários, mesmo que se relacionem com atividades privativas, mas sujeitas à deliberação da Câmara. (Redação dada pela Resolução 008/2016)

~~Art. 49—Competem à Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.~~

Art. 49. Competem à Comissão de Educação, Esporte, Cultura e Lazer emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes. (Redação dada pela Resolução 008/2016)

Art. 49-A. Competem à Comissão de Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à higiene e saúde pública e às obras assistenciais. (Redação dada pela Resolução 008/2016)

Art. 50. A composição das comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancada, observando o disposto no artigo 42 deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes serão nomeadas ou eleitas por um ano de legislatura.

§ 2º No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º Quando ocorrer licença do Vereador membro das Comissões Permanentes, assumirá a vaga automaticamente o seu suplente, enquanto perdurar o afastamento. (Redação dada pela Resolução 008/2016)

Art. 51. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara votando cada Vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 52. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do voto e a assinatura pejo Presidente.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e membros, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas consignadas em livro próprio.

Art. 54. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. convocar reuniões extraordinárias;
- II. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. receber matéria destinada à comissão e designar-lhe o relator;
- IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V. representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

- VI. conceder vista de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a dois dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII. solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças pelo membro mais idoso.

Art. 55. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da comissão, entre os presentes, se desta reunião não estiver participando a comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 56. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições em plenário, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§ 2º O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão.

§ 3º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º O relator designado terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentação de parecer.

§ 5º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 58. É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 59. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das comissões e apresentar sugestões.

Parágrafo único. Qualquer membro da comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir à votação.

Art. 60. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Reiniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas comissões dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 61. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As Sessões realizar-se-ão na sede da Câmara, ou eventualmente em local pré-determinado pelo Plenário.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º Há necessidade de número legal e "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para deliberações da Câmara.

Art. 62. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ 1º Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Para as deliberações será secreto o voto nos seguintes casos:

- I. eleição da Mesa;
- II. julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III. concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem pessoal;
- IV. rejeição de veto;
- V. pedido de intervenção no Município;
- VI. denominação de vias e logradouros públicos.

§ 3º Nas votações secretas o Presidente da Mesa da Câmara terá direito a voto e nas votações a descoberto, somente em caso que necessite para desempatar a votação.

Art. 63. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou a ser despachada pelo Presidente, devendo ser dirigida em clareza e em termos explícitos sintéticos, podendo consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto-Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações ou Pedidos de Providências;
- e) moções;
- f) requerimentos;
- g) substitutivos;
- h) emendas;
- i) subemendas;
- j) pareceres;
- k) recursos.

Art. 65. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da leitura da proposição, no expediente, encaminhá-las, à respectiva fonte.

Parágrafo único. Tratando-se de Projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo a que se refere o artigo será contado a partir da data de entrega da proposição na Secretaria da Câmara, independente de leitura na hora do expediente da primeira sessão Ordinária que se realizar.

Art. 66. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I. versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III. faça referência à Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua tramitação;
- IV. faça menção a contratos ou cláusulas de contrato ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;
- V. seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI. seja antirregimental;
- VII. contiver expressões ofensivas;
- VIII. seja flagrantemente inconstitucional;
- IX. seja apresentada por Vereador ou Suplente que não esteja em exercício;

X. tenha sido rejeitada conforme o disposto no artigo 93;

XI. seja inconcludente.

§ 1º As proposições de origem do Executivo e Legislativo, terão que ser apresentadas à Secretaria da Câmara até as 15:00 horas do dia da reunião Ordinária, para serem levadas a Plenário.

§ 2º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, imediata à sua exararção para ser apreciado pelo Plenário.

Art. 67. Considerar-se-ão autores ou autor da proposição, para efeitos regimentais, os signatários da primeira linha.

§ 1º As assinaturas que se seguirem às dos autores, serão consideradas de mero apoio a sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º Quando se tratar de iniciativa de comissão ou da Mesa, são autores da proposição os integrantes desta.

Art. 68. Os expedientes das proposições serão processados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento pela Mesa.

Art. 69. Quando, por extravio ou retenção, não indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e, providenciará a sua tramitação.

Art. 70. Somente o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer ou se receber parecer contrário de comissão, e não foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de comissão ou já tiver sido submetido Plenário, a este compete a decisão.

Art. 71. Finda a Sessão Legislativa, com exceção da última da legislatura, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§ 1º Na Sessão legislativa seguinte, a proposição será desarquivada, e retornará a sua tramitação, no ponto em que se encontrava, devendo ser novamente ouvida à comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas, Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social sobre todos os Projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

§ 2º Não serão arquivados, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, convênios, balanços e tomadas do Prefeito, da Mesa e das autarquias, bem como as propostas de emenda constitucional que já tenham sido aprovadas numa votação, pelo menos.

§ 3º O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada de proposição de origem Executiva.

Art. 72. As proposições de origem popular, da Câmara e do Prefeito, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra Sessão Legislativa, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 73. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei, ou Decreto Legislativo. Toda matéria administrativa ou político-administrativa da Câmara será objeto de projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 74. O Projeto de Decreto Legislativo é proposição que se destina a regular a matéria exclusiva de competência da Câmara e de efeitos externos a essa, sujeita à promulgação por seu Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- I. concessão de licença ao Prefeito para afastar-se de cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II. deliberação sobre parecer prévio relativo às contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III. fixação dos subsídios e da verba de representação dos Vereadores e verba de representação do Presidente;
- IV. deliberar sobre as nomeações;
- V. mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VI. cassação de mandato do Prefeito e Vereadores, na forma prevista na Legislatura Federal, Estadual e L.O.M.;
- VII. aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- VIII. a suspensão da execução, no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário Estadual e transitada em julgado, infringentes das constituições da República ou do Estado, da Lei Orgânica ou das Leis;
- IX. a concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra Homenagem ou honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- X. e as demais matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham, efeitos externos.

Art. 75. O Projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara, sobre os quais esta deva pronunciar-se em casos concretos.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projetos de Resolução;

- I. destituição de membros da Mesa;
- II. julgamento de recurso de sua competência;
- III. concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV. criação de comissão de inquérito ou mista;
- V. conclusões de comissão de inquérito;

- VI. representação à Assembleia legislativa sobre modificação ou mudança de nome da sede do Município;
- VII. Regimento Interno e suas alterações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 76. A iniciativa das Leis municipais rege-se pelo disposto neste Regimento e na L.O.M.

Art. 77. São requisitos dos Projetos:

- I. emenda enunciativa de seu objeto;
- II. escritos em dispositivos numerados, concisos, claros, e concebidos nos mesmos termos em que tenham que ficar como lei, Decreto legislativo ou Resolução;
- III. apresentação em duas vias, para a respectiva autuação do processo principal e do suplementar;
- IV. assinados pelos autores ou autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita, clara e explícita.

Art. 78. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria nele tratada.

Art. 79. Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 80. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 81. Todos os Projetos serão lidos pelo Secretário no expediente e serão encaminhados às comissões, que por sua competência regimental, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente consultará sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida a respeito ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 82. Independem de leitura no expediente os Projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 03 (três) dias de sua entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às comissões pelo Presidente da Câmara, respeitando o disposto no artigo seguinte.

Art. 83. De todos os Projetos, serão distribuídos cópias para os Vereadores, logo após sua entrada na Secretaria da Câmara.

Art. 84. Os Projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assunto de sua competência, serão levados à leitura na Sessão seguinte à entrada na Secretaria da Câmara e em seguida, independentemente de parecer, à comissão de Justiça e Redação, para que seja ouvida.

Art. 85. Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa dependem de parecer somente à comissão de Justiça e Redação e se for o caso, também da comissão de Finanças e Orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA

Art. 86. Indicação quanto a órgãos ou entidades estaduais e federais ou Pedido de Providências às autoridades municipais, são as proposições em que o Vereador sugere ou solicita medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 87. As indicações ou Pedidos de Providências serão lidas na hora do expediente e encaminhadas pelo Presidente da Câmara a quem de direito, após deliberação do Plenário quando aprovadas.

Art. 88. O Pedido de Providência poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão seguinte à sua exaração.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 89. Moção é a proposição em que é sugerida à Câmara manifestar-se sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 90. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apresentada em discussão e votação única.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Vereador, a moção será apreciada pela comissão competente, para após ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 91. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara ou por intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I. sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II. sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 92. Serão de alçada do Presidente e verbais, os Requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou a sua desistência;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;

- V. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII. verificação de votação ou de presença;
- VIII. informações sobre os trabalhos ou da pauta da Ordem do Dia;
- IX. requisição de documento, processo, livro ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- X. preenchimento de lugar em comissão;
- XI. prorrogação de prazo para orador na Tribuna;
- XII. inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais nela figurado.

Art. 93. Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I. posse de Vereador ou Suplente;
- II. renúncia de membro da Mesa, respeitando o disposto no artigo 23, letra "C", deste Regimento;
- III. renúncia de membros da Câmara;
- IV. audiência de comissão, quando solicitada por outra;
- V. a designação da Comissão Especial para relatar, quando as comissões permanentes não o fizerem nos prazos regimentais;
- VI. juntada ou desentranhamento de documento;
- VII. informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa ou da Câmara;
- VIII. votos de pesar por Falecimento.

Art. 94. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 95. Serão de alçada do Plenário e verbais, independentes de discussão e de encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação de Sessão;
- II. destaque da matéria para votação;
- III. votação para determinado processo previsto neste Regimento;
- IV. encerramento de discussão;

Art. 96. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I. voto de louvor ou congratulações;

- II. audiências de comissões sobre assuntos em pauta;
- III. inserção de documento em Ata;
- IV. preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
- V. retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI. informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VII. constituição de comissões de representação;
- VIII. destaque de proposições, assessoria ou de parte de proposição principal, para constituir Projetos em separado;
- IX. Sessão Solene, Especial ou Secreta;
- X. urgência;
- XI. convocação de Secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes para prestar informações, em Plenário;
- XII. licença do Vereador.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados para leitura no expediente da Sessão e serão encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos a Ordem do Dia seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º A discussão de requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes de bancada, 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tomados sem efeitos pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V, deste Regimento.

Art. 97. Durante a Sessão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente, e pelos líderes de bancada.

Parágrafo único. Serão votados, antes das proposições, os requerimentos a elas pertinentes.

Art. 98. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e serão encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões.

Paragrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que refiram-se a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 99. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, segundo o disposto nos parágrafos do artigo 96.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 100. Substitutivo é o projeto por Vereador, por comissão ou pelo Prefeito, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, respeitada a competência de iniciativa exclusiva.

§ 1º O substitutivo de comissão só poderá ser aceito se esta tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 2º Havendo mais de uma comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das comissões interessadas.

Art. 101. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição, respeitada a competência de iniciativa privativa.

Art. 102. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, modificadas ou aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º Emenda modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 4º Emenda aditiva é que deve ser acrescentada ao artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Art. 103. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se, subemenda, respeitada a ressalva do artigo 101.

Art. 104. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, poderão ser a pedido de seu autor, destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 105. Nenhum substitutivo ou emenda será submetido a votação sem parecer da comissão de Justiça e Redação, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106. As Sessões da Câmara serão:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversas ou fixadas para as Sessões Ordinárias;
- c) Solenes, quando destinadas à comemoração ou homenagens;
- d) Especiais, para fins não específicos neste Regimento.

~~Art. 107 — A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independentemente de convocação, uma vez por semana, às terças feiras às 19 horas, exceto aos feriados, onde será antecipada ou postergada por decisão da Mesa.~~

Art. 107. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independentemente de convocação, uma vez por semana, às segundas feiras às 19 horas, exceto aos feriados, onde será antecipada ou postergada por decisão da Mesa. (Redação dada pela Resolução 002/2017)

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Extraordinária conforme prevê o artigo 20, § 4º, da L.O.M.

§ 2º Com exceção das Sessões Extraordinárias, onde exige quórum em Plenário, observar-se-á o período de recesso.

§ 3º No período de recesso não funcionam o Plenário e as comissões, salvo as de inquérito ou as especiais, que terão que cumprir o prazo regimental, dando continuidade aos seus trabalhos.

Art. 108. As Sessões serão públicas, salvo disposição legal regimental em contrário, ou quando, ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a Sessão seja secreta.

Art. 109. Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.

Art. 110. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolver ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito à raça, de religião ou classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Paragrafo único. O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada pelo Presidente da Mesa.

Art. 111. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. esteja decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. conserve-se em silêncio durante a Sessão, de modo a não perturbar com barulhos;
- IV. respeite os Vereadores:

V. atenda às determinações da Mesa.

Paragrafo único. Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 112. Consideram-se Sessões Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, as Sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as Sessões Extraordinárias.

Paragrafo único. Se, durante o período de 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, houver uma Sessão Solene ou Especial e, qualquer delas, comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões Ordinárias, nem interrompe sua contagem para extinção de seu mandato, salvo licença omissa autorizada pela Casa.

Art. 113. Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 114. Para efeito dos artigos 112 e 113 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º Não considerar-se-á comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da ordem do Dia.

§ 2º No livro de presença, deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes de seu encerramento.

§ 3º Não poderá assinar o livro de presença, o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 115. As Sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 116. A hora de início dos trabalhos, o 1º Secretário, por determinação do Presidente, verificará a existência do "quórum" regimental, confrontando com o livro de presença.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão, caso contrário, aguardará até 15 (quinze) minutos, tempo este que não será computado no tempo de duração da Sessão, persistindo a falta de quórum, a Sessão será aberta, lavrando-se Ata declaratória de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º Aberta a Sessão, mas constatada, durante a mesma, falta de número para deliberação de matéria, constante da Ordem do Dia e após terminados os debates, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 117. Durante as Sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Paragrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 118. O Presidente ao dar início às Sessões pronunciará estas palavras:
"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 119. Durante as Sessões:

- a) somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados ou de pessoa convocada para prestar informações;
- b) a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- c) qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) referindo-se ou dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Senhoria, declinando-lhe o nome se for o caso.

Art. 120. Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

- a) formular questão de ordem;
- b) requerer aparte.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. As Sessões Ordinárias terão a duração máxima de 03 (três) horas, e compor-se-ão de 06 (partes) partes:

- I. pequeno expediente;
- II. grande expediente;
- III. prolongamento do expediente;
- IV. ordem do dia;
- V. explicação pessoal;
- VI. tribuna livre.

~~Art. 122. Salvo o caso de convocação da Câmara para fase especial do período legislativo, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de janeiro, julho e dezembro, de cada ano. São considerados de recesso, de 01/07 a 31/07 e 15/12 à 15/02.~~

~~Art. 122— Salvo o caso de convocação da Câmara Municipal para a fase especial do Período Legislativo, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de janeiro e dezembro de cada ano. São considerados de recesso, de 15/12 a 31/01. (Redação dada pela Resolução 002/2001)~~

Art. 122. Salvo o caso de convocação da Câmara para a fase especial do período legislativo, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de janeiro, julho e dezembro de cada ano. São considerados períodos de recesso, de 18/07 a 31/07 e 23/12 a 01/02. (Redação dada pela Resolução 006/2012)

Paragrafo único. Não se realizarão Sessões Ordinárias nos dias de feriados.

Art. 123. Não havendo reunião por falta de "quorum", os papéis de expediente serão despachados.

SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 124. O pequeno expediente se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens, com a duração de 10 (dez) minutos.

Art. 125. Aprovada a Ata, que será lida pelo 2º Secretário, O Presidente determinará ao 1º secretário a leitura da matéria do expediente.

§ 1º Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário cuja apresentação haja se verificado no decorrer da Sessão, a mesma figurará na pauta da próxima.

SUBSEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 126. Concluído o pequeno expediente, passar-se-á ao grande expediente, cuja duração máxima será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 127. No grande expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, que disporão de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

Paragrafo único. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá sua vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

SUBSEÇÃO IV

DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Art. 128. Concluído o grande expediente, passar-se-á ao prolongamento do expediente, cuja duração máxima ser de 20 (vinte) minutos.

Art. 129. O prolongamento do expediente se destinará:

- I. leitura, discussão e votação das Indicações;
- II. leitura, discussão e votação dos Requerimentos.

SUBSEÇÃO V

ORDEM DO DIA

Art. 130. Terminado o prolongamento do expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, cuja duração será de 01 (uma) hora, acrescentando-se a esse tempo o que, eventualmente, remanesça da fase anterior da sessão.

§ 1º Com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas processando-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 2º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em regime de prioridade;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2º discussão;
- g) matérias em 1º discussão;
- h) pareceres;
- i) moções;
- j) recursos.

§ 4º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 131. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente passará em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 132. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, com duração máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 133. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 134. Fica criada a Tribuna Livre pela Resolução nº 009/95.

- I. seu funcionamento só se dará no final de cada Sessão Ordinária desta Câmara.
- II. todo e qualquer cidadão desde que resida no Município, poderá fazer uso da mesma, inscrevendo-se com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e declarando o assunto a ser tratado.
- III. terá o tempo máximo de 15 (quinze) minutos para expor suas colocações, podendo ser apartado se assim o quiser.
- IV. só serão aceitas duas inscrições para cada Sessão, para fazer uso da tribuna.
- V. havendo mais de duas inscrições para uso da tribuna, estas ficarão sujeitas à deliberação do Plenário.

CAPITULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora será convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário e, a apreciação de matéria relevante.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com exceção do período de recesso onde a convocação terá a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, apenas aos ausentes.

§ 2º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão, constarão apenas assuntos da convocação, não havendo expediente, nem explicações gerais.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo "quórum" para iniciar a Sessão, haverá a tolerância estabelecida no § 1º do artigo 116.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 136. A Câmara poderá realizar Sessões em caráter secreto:

§ 1º Se não houver disposição legal ou regimental estabelecendo que o pedido está fundamentado, este será submetido a apreciação do Plenário.

§ 2º Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a Sessão pública, o Presidente determinará o encaminhamento à sala ao lado, sem a presença dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinado também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 3º A Ata será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada nas mesmas Sessões, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivado.

§ 4º As Atas, assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e aos documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada em todo ou em parte.

§ 7º Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitido a renovação do mesmo, em outra Sessão Ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 137. As Sessões Solenes destinam-se a comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os líderes de bancada.

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 2º Nestas Sessões não haverá expediente, nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 138. Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 139. A Ata da Sessão Ordinária será lida ao iniciar-se a seguinte, e com número regimental, o Presidente submeterá à discussão e votação.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la em ponto, que designará de início e de uma só vez, por tempo não superior a dois minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na Ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

~~§ 3º Aprovada a Ata, será ela assinada pelos membros da Mesa.~~

§ 3º Fica reconhecido o sistema de gravação digitalizada de áudio e vídeo como instrumento auxiliar a confecção das atas, sendo facultada a supressão dos pronunciamentos efetuados pelos oradores no Grande Expediente e na Tribuna Livre, onde serão mencionados apenas os tópicos com um pequeno resumo dos assuntos tratados. Somente será mencionado em ata o texto na íntegra a pedido do orador, que

neste caso deverá fornecer-los por escrito, e seu arquivamento obedecera aos padrões da ABNT. (Redação dada pela Resolução 002/2004)

Art. 140. A Ata da última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as Atas das Sessões Ordinárias, das Sessões Solenes e das Especiais serão redigidas e submetidas à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão, e de preferência após sua leitura.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 141. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais, quanto ao uso da palavra, especialmente aquelas contidas no artigo 119.

Art. 142. O Vereador só poderá falar após concedido a palavra pelo Presidente:

- I. para apresentar retificação da Ata;
- II. no expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III. para discutir a matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. para levantar questão de ordem;
- VI. para encaminhar votação, nos termos regimentais;
- VII. para justificar urgência de requerimento;
- VIII. para justificar seu voto;
- IX. para explicações gerais;
- X. para apresentar requerimentos verbais.

Art. 143. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior a pede, e não poderá:

- I. usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- II. desviar-se da matéria em debate;
- III. falar sobre matéria vencida;
- IV. usar linguagem imprópria;
- V. ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI. deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 144. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I. para leitura de requerimento de urgência;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de requerimento de prorrogação da Sessão Ordinária;
- V. para atender a pedidos da palavra "pela ordem", a fim de propor questão regimental;
- VI. para avisar o orador sobre o tempo disponível.

Art. 145. Quando mais de um orador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I. ao autor;
- II. ao relator;
- III. ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no artigo.

Art. 146. Aparte é a interrupção do orador para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos a matérias em debate e deve ser breve e oportuna.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a um minuto.

§ 2º Quando o orador negar o direito de aparte, ao apartante não é permitido dirigir-se diretamente aos demais Vereadores.

§ 3º Não serão publicados apartes antirregimentais.

Art. 147. É vedado o aparte:

- a) a qualquer pronunciamento do Presidente, enquanto no exercício da Presidência;
- b) paralelo ao discurso;
- c) no encaminhamento de votação, questão de ordem, reclamação e comunicação urgente;
- d) licença expressa do orador;
- e) em declaração de voto;
- f) quando o orador declarar, antecipadamente, que não o concederá.

Art. 148. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I. 03 (três) minutos para apresentar retificação da Ata;
- II. 05 (cinco) minutos para falar do pequeno expediente;
- III. 15 (quinze) minutos para falar do grande expediente;
- IV. 05 (cinco) minutos para a exposição de requerimento de urgência;
- V. 05 (cinco) minutos para comunicação de líder;
- VI. 10 (dez) minutos para debate de projeto a ser votado, englobamento, em primeira discussão, 05 (cinco) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 20 (vinte) minutos para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- VII. 10 (dez) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VIII. 10 (dez) minutos para discussão única de projeto vetado pelo Prefeito;
- IX. 05 (cinco) minutos para a discussão de redação final;
- X. 05 (cinco) minutos para discussão do requerimento, moção ou indicação sujeito a debate;
- XI. 03 (três) minutos para falar "pela ordem";
- XII. 01 (um) minuto para apartear;
- XIII. 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XIV. 03 (três) minutos para justificativa de voto;
- XV. 05 (cinco) minutos para falar em explicações gerais;

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento, explicitamente, assim o determinar.

Art. 149. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação de matéria regimental ou em discussão.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da matéria que se pretende elucidar.

Art. 150. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à comissão, de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

CAPÍTULO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 151. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei, Decretos Legislativos e de Resolução, deverão ser submetidos obrigatoriamente a duas discussões, desde que solicitado por um Vereador e aprovado em Plenário.

§ 2º Terão apenas uma discussão:

- a) apreciação de veto pelo Plenário;
- b) os recursos contra os atos do Presidente;
- c) os requerimentos, moções e indicações sujeitas a debate de acordo com este Regimento.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 152. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas.

§ 2º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas, e se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, conforme o aprovado.

§ 3º A emenda rejeitada 1ª discussão não poderá ser renovada na 2ª.

§ 4º A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 153. Na 2ª discussão, debater-se-á O projeto globalmente.

§ 1º Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela comissão competente, ou próprio autor, será discutido em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicado o substituto.

§ 4º Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas ou subemenda será encaminhada à comissão de Justiça e Redação para redigi-los na devida forma.

§ 5º Se não houver emendas ou subemendas aprovadas, o projeto será considerado com sua redação final, para o que será dispensada nova discussão e votação.

§ 6º Não será permitida a realização de 2ª discussão de um projeto na mesma Sessão em que se realizou a 1ª.

Art. 154. A urgência dispensada às exigências regimentais, salvo a de "quórum" legal e a de parecer, irá à Ordem do Dia, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º O parecer poderá ser dispensado, no caso de Sessão Extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentada a necessária justificativa nos seguintes casos:

- I. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II. por comissão, em assunto de sua competência;
- III. por maioria dos Vereadores;
- IV. pelos líderes de bancada, em conjunto;
- V. pelo Prefeito.

Art. 155. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário, quando está poderá ser alterada a ordem disposta no artigo 159 deste Regimento.

Art. 156. O adiantamento de discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamentos, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

Art. 157. O pedido de vista, por prazo determinado, será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas o encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada de urgência.

Art. 158. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I. pela ausência de oradores;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores a favor e dois contra uma proposição, entre os quais o autor, salvo desistência expressa do mesmo.

§ 2º O pedido de encerramento não Sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 159. As deliberações, executados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal, de acordo com a Constituição da República e a do Estado, bem como a Legislação Federal e Estadual pertinentes, serão tomadas por maioria de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 160. As matérias sujeitam-se à deliberação do Plenário com determinado quorum exigível.

§ 1º Ao quorum exigível de 2/3 (dois terços) estão sujeitos as seguintes matérias:

- I. elaboração e alteração da Lei Orgânica Municipal;
- II. parecer prévio;
- III. processo de cassação do Prefeito;
- IV. processo de cassação do Vereador;
- V. outros determinados na L.O.M. e neste Regimento.

§ 2º Maioria absoluta nos seguintes casos:

- I. rejeição de veto apostado pelo Prefeito;
- II. aprovação da Lei Complementar;
- III. afastamento do Vereador de suas funções;
- IV. emenda ao Regimento Interno;
- V. outros determinados na L.O.M. e neste Regimento Interno.

§ 3º Quorum de maioria simples:

- I. recebimento de denúncias do processo de cassação do Prefeito;
- II. outros determinados na L.O.M. e no Regimento Interno.

§ 4º O parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente deixarão de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 161. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação das leis ordinárias, bem como:

- a) aprovação pela constituição de comissão de inquérito;
- b) aprovação, em votação secreta, de nome indicado para ocupar cargo de Diretor-Presidente em sociedade de economia mista, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental.

Art. 162. Os processos de votação serão 03 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 163. Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovarem as proposições conservar-se-ão sentados e os que rejeitarem levantar-se-ão.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votarem favoráveis e quantos contra a proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente não sendo utilizado, por impositivo legal ou requerimento.

§ 4º Do resultado de votação pelo processo simbólico qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 164. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 165. Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo disposição regimental ou legal em contrário.

Art. 166. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto do Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidido na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 167. As votações realizar-se-ão logo após o encerramento da discussão, interrompendo-se apenas por falta de quórum exigido para a respectiva deliberação.

§ 1º Esgotado o tempo regimental e se a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada, até que seja concluída a votação da matéria.

§ 2º Nenhum Vereador presente poderá eximir-se de votar, salvo se declarar-se previa e justificadamente impedido, sob pena de ser declarado ausente pela Presidência.

Art. 168. Na 1ª discussão, a votação será feita artigo por artigo.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser votado englobadamente.

Art. 169. Na 2ª discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando as emendas, que serão uma a uma.

Art. 170. Apresentados dois ou mais substitutivos, ou duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação e substitutivo ou emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder a discussão.

Art. 171. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 172. Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, salvo disposição expressa deste Regimento que vede encaminhamento.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votações será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes de bancada.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 173. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, dentro do prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º Independem de parecer da comissão de Justiça e Redação os projetos relativos a:

- I. Lei Orçamentária anual
- II. Lei Orçamentária plurianual de investimentos;
- III. Lei de Diretrizes e base;
- IV. Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- V. Resolução, quando de iniciativa da Mesa.

§ 2º O prazo referido no artigo não se aplicará aos projetos de códigos.

Art. 174. Os projetos mencionados nos itens IV e V do artigo anterior em seu parágrafo primeiro, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 175. Após elaborada a redação final, ficará pelo prazo de 07 (sete) dias na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Art. 176. A redação final será discutida e votada na Sessão imediata, salvo requerimento aprovado de dispensa de interstício regimental.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma Sessão, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 177. Verificada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser proposta emenda modificativa que não altere a substância da anteriormente aprovada.

§ 1º. Tal emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final da Mesa.

§ 2º. Rejeitado o Projeto em sua redação final, só poderá ser apresentada nova proposições semelhante à mesma matéria na mesma Sessão Legislativa, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 178. Os projetos citados nos itens I, II e III do artigo 173, serão remetidos para a comissão de Finanças e Orçamentos e Justiça e Redação.

Art. 179. Terminada a fase de votação, será dada a redação final ao projeto e este serão encaminhado para sanção ou promulgação.

TÍTULO VI

DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 180. Recebido o Projeto de Lei Orçamentário pela Câmara, dentro do prazo legal o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores interessados, enviando o Projeto à comissão de Finanças e Orçamentos e de Justiça e Redação.

§ 1º A comissão terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para exarar parecer e oferecer emendas, fornecendo cópias daquele e destas aos Vereadores.

§ 2º Se, dentro do prazo estabelecido n§ 1º deste artigo, a comissão não tiver emitido parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 3º É facultado à comissão de Finanças, Orçamentos, Justiça e Redação apresentar emendas ao projeto, em qualquer fase de sua tramitação na Câmara Municipal.

§ 4º Não poderá figurar no projeto de orçamento dispositivo que:

- I. não identifique especialmente o total da receita cuja arrecadação autorize;
- II. não corresponda à tributação vigente;
- III. consigne despesa para exercício diverso daquele em que a Lei vai vigor;
- IV. autorize ou consigne dotação para a função ou cargo efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por lei;
- V. dê ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins específicos, aplicação diversas da prevista na Lei que os criou.

Art. 181. A Câmara verificará se o projeto de lei orçamentária consignará as necessárias dotações para o cumprimento de todas as leis previamente aprovadas.

Parágrafo único. A Câmara poderá estabelecer por meio de decreto legislativo ajuda de custos em espécie aos Vereadores que moram longe da sede, bem como pagamento de despesas de viagem em missão de representação da Câmara autorizado pelo Plenário, ou para participar das reuniões de Associação dos Vereadores, desde que estas despesas estejam previstas e, consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 182. Na apreciação dos projetos de leis orçamentárias, a Câmara observará o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 183. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Tanto em 1º com em 2º discussão, o Presidente de ofício prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 184. A fiscalização financeira e orçamentária do Município terá seu controle exercido pela Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 185. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

§ 1º Recebidos os respectivos processos do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa, independentemente de leitura do parecer em Plenário, mandará distribuir cópias do mesmo aos Vereadores, enviando o processo à comissão de Finanças, Orçamento, Justiça e Redação.

§ 2º A comissão terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluído de Decreto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a comissão não exarar seu parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou mesmo com a ausência deste.

§ 4º Exarado o parecer pela comissão, ou após a decorrência do prazo do parágrafo 211, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte imediata, para discussão e votação única.

§ 5º As Sessões em que discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 6º Para emitir seu parecer à comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e à Mesa, para dirimir dúvidas eventuais.

§ 7º Cabe a qualquer Vereador, o direito de acompanhar os estudos da comissão, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 186. Se, ao apreciar as contas do Prefeito, o Plenário entender ter este cometido algum crime de responsabilidade, o Presidente da Câmara, ou qualquer dos seus membros, tomará as providências legais.

Art. 187. As contas do Município ficarão, durante o período de 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, onde qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade da prestação de contas, nos termos da Lei Municipal, editada em consonância com a Constituição do Estado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 188. Recebida pela Câmara mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar cargo de diretor-expediente da sociedade de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental, será ela remetida, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à comissão competente.

§ 1º Por solicitação desta comissão, ou de qualquer Vereador, o Presidente poderá solicitar ao Prefeito o currículo do nome indicado.

§ 2º Aprovada a escolha pela comissão que sofrerá discussão e votação únicas, em Sessão e votação secretas, convocadas para este fim.

§ 3º Se o parecer da comissão for contrário, sofrerá este, discussão e votação únicas, igualmente em Sessão Secreta.

§ 4º Se o parecer for aprovado, a indicação será tida como rejeitada, se, porém, O parecer for rejeitado, a Mesa apresentará, em outra Sessão Secreta, novo projeto de resolução de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 189. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ela dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 190. Compete à Câmara Municipal, por seu Presidente, solicitar informações, por escrito ao Executivo aos Secretários, aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Administrador Distrital, sobre assuntos administrativos.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio e apoiado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ofício ao Prefeito, mediante recibo, Se o Prefeito não prestar as informações no prazo estabelecido na Lei Orgânica, ficará ele sujeito à cassação de seu mandato.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar, justificadamente, à Câmara, prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação pelo Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações que não satisfizerem o autor podem ser rejeitados, mediante novo requerimento, que deverá a tramitação regimental.

Art. 191. Compete, ainda, à Câmara e suas comissões, nos termos da Lei Orgânica, convocar os secretários municipais ou titulares equivalentes.

Art. 192. Na Sessão a que comparecer a autoridade do Executivo fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, se for o caso, sendo apresentados, a seguir, esclarecimentos solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º A autoridade que comparecer à Câmara disporá do prazo de uma hora para fazer a exposição de que fala o artigo, podendo tal prazo ser prorrogado a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, por mais de 1/2 (meia) hora no máximo.

§ 2º Se a autoridade, em sua exposição, versar sobre matéria estranha ao temário pré-fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotarem os itens do questionário objeto de convocação.

§ 3º Não é permitido aos Vereadores, durante a exposição geral da autoridade, apartá-la e, nos esclarecimentos complementares levantar questão estranha ao assunto da convocação, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A autoridade poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações, estando todos os sujeitos, durante a Sessão às normas do Regimento.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 193. Qualquer projeto de resolução, modificando ou reformando o Regimento Interno, somente será recebido com justificativa escrita e, será assinado por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º Uma vez recebida, nos termos deste artigo, a proposta será lida em Plenário e encaminhado à Mesa para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dispensando-as dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Do projeto e do parecer da Mesa, serão distribuídas cópias aos Vereadores.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto a tramitação normal das demais proposições.

Art. 194. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 195. Ao final de cada ao legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, publicando-a em separata.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 196. Urgência é a abreviação de processo legislativo, em virtude de interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais para que determinada seja logo considerada até sua decisão final.

§ Único. Não se dispensa a seguinte exigência:

- I. número legal.

Art. 197. A urgência poderá ser determinada:

- I. pela Mesa, por decisão da maioria de seus membros e ouvido o Plenário;
- II. a requerimento da comissão competente para opinar sobre o mérito de proposição mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ouvido o Plenário.

§ 1º Aprovado o requerimento de urgência do Plenário, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

§ 3º Aprovado o requerimento de urgência especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, e falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VI

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 198. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, durante o período de recesso, quando houver matéria de interesse público relevante e urgência e deliberar, pela Mesa da Câmara ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º O ato de convocação indicará a matéria a ser apreciada.

§ 2º Reunida em Sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º As Sessões Extraordinárias serão remuneradas.

Art. 199. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 200. Salvo a disposição contrária contida na Constituição do Brasil, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 201. É vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição da Mesa Diretora, na mesma Legislatura.

Art. 202. Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados ao Prefeito Municipal que os arquivará ou enviará à Câmara, que os encaminhará à comissão de Justiça e Redação e às outras comissões se necessário for, para emitir parecer seguindo na Câmara sua tramitação normal até decisão final.

§ 1º Os apresentadores do projeto poderão indicar um representante para fazer a defesa do mesmo perante a Câmara Municipal.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá realizar convênios diretamente com as associações de moradores de bairros, desde que seja matéria que se refira especificamente a obras ou serviços a serem executados no bairro representado pela associação.

Art. 203. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 007/91 de 13/08/91 e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de Setembro de 1995.

HARTWIG RISTOW - PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES